

DECRETO Nº 1.234

REGULAMENTA A LEI Nº 6.542, DE 18 DE JANEIRO DE 1998, E APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE UBERABA.

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do art. 88, da Lei Orgânica do Município de Uberaba, com fulcro na Lei nº 6.542, de 18 de janeiro de 1998, que “Dispõe sobre o estabelecimento de normas para a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba e que instituiu o respectivo Conselho Deliberativo;

considerando que as disposições dos artigos 148, § 5º, IV V, 166, VIII e 196, § 3º, alíneas “a” e “c”, todos da Lei Orgânica do Município de Uberaba, recomendam a proteção do patrimônio histórico e artístico, constituídos de obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às suas manifestações, como sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; fixação do tombamento, como instrumento do planejamento urbano; necessidade de preservação dos elementos naturais e proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico e artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

considerando os termos do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que “Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional”, aplicáveis ao Município de Uberaba, no que couber;

considerando, também, os termos da Lei 3.924, de 26 de julho de 1961, que “Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos”, aplicáveis, igualmente, aos municípios;

considerando, a Lei nº 12.040, de 28 de dezembro de 1995, que “Dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios de Uberaba, de que trata o inciso II, do art. 158, da Constituição Federal e a sua vinculação ao respectivo Patrimônio Cultural, para alcance do índice e *quantum* destinado ao Município de Uberaba;

considerando, finalmente, o art. 216, incisos IV e V, e §§ 1º, 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal, princípios constitucionais de aplicação imediata para a proteção e preservação do patrimônio histórico e artístico, de obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico-culturais; dos conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico; a colaboração da comunidade

para a proteção desse patrimônio, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação; a imposição, obrigatória, à Administração Pública, na forma da lei a produção e o conhecimento de bens e valores e a punição de danos e ameaças ao patrimônio cultural, conforme previsão do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937; a aplicação imediata desses dispositivos, inclusive quanto ao tombamento constitucional de sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos; e que tais princípios estão implícitos na Lei 6.542, de 18 de janeiro de 1998, necessitando de regulamentação, sem o que o órgão responsável pela política protecionista e conservadora não terá os instrumentos necessários para a sua atuação;

DECRETA :

TÍTULO I

DO CONSELHO DELIBERATIVO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE UBERABA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS BENS HISTÓRICOS E ARTÍSTICOS A PROTEGER

Art. 1º - Os bens móveis e imóveis, de propriedade pública e particular, existentes no Município, que dotados de excepcional valor histórico, arqueológico, paisagístico, bibliográfico ou artístico, ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal, por meio do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico, uma vez justificado o interesse público na sua preservação.

Art. 2º - O Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Artístico e Cultural de Uberaba, doravante denominado apenas de **Conselho Deliberativo - CODEMPHAU**, tem sede na Fundação Cultural de Uberaba, entidade a que se acha vinculado, na Univerdecidade, onde se reúne, ordinária ou extraordinariamente.

§ 1º - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU poderá reunir-se em outros locais, mediante convocação válida,

quando justificar-se a mudança do local de seu funcionamento, a critério de seu Presidente.

§ 2º - O patrimônio histórico e artístico pertence à comunidade que produziu os bens culturais que o compõem. A proteção e preservação desses bens é de competência do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, no interesse da própria comunidade competindo-lhe decidir sobre a sua destinação, no exercício pleno de sua autonomia e cidadania.

§ 3º - A preservação do bem de valor histórico e/ou artístico, está vinculada à sua boa utilização e integração ao cotidiano da comunidade. A ação do Poder Público é exercida em caráter excepcional, onde faltarem recursos técnicos, materiais ou organizações coletivas capazes de assumirem as ações necessárias para a preservação do bem cultural.

§ 4º - Na preservação do patrimônio histórico e artístico do Município, o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, contará com o subsídio de assessoria técnica do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, respeitadas a sua competência e atribuições, iguais ou complementares às do órgão Federal de Proteção do Patrimônio, o IPHAN.

§ 5º - Em seu procedimento e efeitos jurídicos, o trabalho do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU obedecerá, basicamente, ao Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, à Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961, e à Lei 6.542, de 16 de janeiro de 1998, como especifica o presente regulamento.

§ 6º - O exercício da função de conselheiro, pela forma estipulada neste regulamento, não será remunerado, mas constituirá relevante prestação de serviço ao Município de Uberaba.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO - CODEMPHAU

Art. 3º - São atribuições do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU :

I - executar o tombamento dos bens culturais e naturais, de valor histórico e/ou artístico, de propriedade pública ou particular, existentes no Município, que dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público para sua preservação;

II - fundamentar e aprovar as propostas de tombamento, com todos os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida de proteção municipal, devendo constar da instrução do processo, parecer de especialista na matéria, podendo o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU recorrer à colaboração de técnicos das áreas específicas, para a necessária consultoria;

III - notificar por escrito os proprietários dos bens cujo tombamento é proposto, para o fim de proteção prévia, estabelecendo medidas preparatória e definitiva para o respectivo tombamento;

IV - instruir projetos de qualquer espécie a cargo do Poder Público Municipal para áreas tombadas e outras situações previstas no art. 1º deste regulamento;

V - elaborar o decreto de aprovação do tombamento pelo Prefeito Municipal;

VI - fiscalizar o cumprimento do art. 8º, da Lei 6.542, de 16 de janeiro de 1998, para instruir os respectivos processos da inserção de impostos municipais, procedendo à vistoria do imóvel para o qual o benefício é pretendido;

VII - propor planos de execução de serviços e obras sob proteção, conservação ou recuperação de bens definidos no inciso I, acima mencionado, sempre que o orçamento do Município o permitir através de rubrica orçamentária própria;

VIII - socorrer-se de assessoria técnica do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, quando necessária, para a consecução de seus objetivos na proteção do patrimônio histórico e artístico do município de Uberaba;

IX - valer-se de “**garante pessoal**” através de representante escolhido e pertencente a outros órgãos similares de proteção ao patrimônio histórico e artístico, de âmbito nacional e internacional, para troca de experiências, informações, métodos e divulgação, visando o seu próprio aperfeiçoamento técnico e funcional;

X - decidir sobre a aplicação dos recursos destinados à proteção do patrimônio histórico e artístico de Uberaba;

XI - valer-se do pessoal técnico do Arquivo Público de Uberaba, para a elaboração de investigações e pesquisas de interesse da proteção dos bens históricos e artísticos do Município e/ou outras formas de assessoria técnica, indispensáveis à consecução de seus objetivos;

XII - deliberar sobre todas as questões atinentes à proteção, conservação e preservação dos valores históricos e artísticos do Município de Uberaba;

XIII - prestar colaboração e assessoria aos órgãos governamentais das áreas federal e estadual no que lhe competir, quanto à proteção de bens históricos e artísticos situados no Município de Uberaba.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO - CODEMPHAU

SEÇÃO I

COMPOSIÇÃO

Art. 4º - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU é composto de nove (9) conselheiros efetivos e nove (9) conselheiros honorários, designados por ato do Chefe do Poder Executivo, para exercício da função por quatro (4) anos, permitida a recondução, mediante representação equilibrada do Poder Público e de entidades representativas da sociedade civil do Município de Uberaba, com notório conhecimento da matéria.

§ 1º - Dentre os conselheiros efetivos, um é indicado pela Câmara Municipal, como representante do Poder Legislativo no Conselho Deliberativo - CODEMPHAU.

§ 2º - Os membros efetivos devem ser residentes no Município de Uberaba, com poder de deliberação dentro do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU.

§ 3º - Os membros honorários são os escolhidos dentre as pessoas de tenham dado efetiva contribuição intelectual

e/ou artística na preservação do Patrimônio Histórico ou Artístico Municipal, no Brasil ou no Exterior e que residam ou não em Uberaba.

§ 4º - Os membros honorários somente terão direito a voz nas reuniões, sendo-lhes vedado o voto nas deliberações, podendo representar o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU em qualquer reunião de cunho cultural por determinação de seu Presidente.

SEÇÃO II

DAS REUNIÕES DO CONSELHO DELIBERATIVO - CODEMPHAU

Art. 5º - As reuniões do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU serão presididas e secretariadas, respectivamente, pelo Presidente e pela Assistente Executiva da Fundação Cultural de Uberaba.

Parágrafo único - A Assistente Executiva tem direito somente a voz, vedando-se-lhe o voto nas deliberações e o Presidente tem direito a voz e voto, neste caso, somente no caso de empate na votação dos membros efetivos, para efeito de alcance de *quorum*.

Art. 6º - As reuniões do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU serão realizadas com a presença mínima de dois terços (2/3) de seus membros efetivos e suas deliberações, serão tomadas por decisão da maioria absoluta dos membros efetivos presentes, computando-se, para formação deste quorum, no caso de empate, o voto do Presidente.

§ 1º - Os votos dos Conselheiros efetivos serão em aberto, e, no caso de empate, o do Presidente necessariamente justificado e motivado.

§ 2º - O membro efetivo presente às reuniões do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU não poderá abster-se de votar, a não ser no caso de impedimento legal, ou em que tenha interesse particular, devidamente justificados.

Art. 7º - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, mediante convocação do Presidente e, extraordinariamente, quando necessário, também por convocação do Presidente, ainda que a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º - As reuniões do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU serão públicas, reservadas e festivas, conforme o teor da convocação, prevista no artigo anterior.

Parágrafo único - Das reuniões serão lavradas, pela Assisten- te Executiva, no livro próprio, as respectivas atas, que deverão ser devidamente aprovadas pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU.

SEÇÃO III

DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO - CODEMPHAU

Art. 9º - Para a implementação das atividades do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, o orçamento programa do Município de Uberaba reservará a dotação necessária, através de rubricas específicas, 3.2.1.2.02 - subvenções econômicas - e 4.3.1.3.00 - contribuição a fundo especial - com previsão, respectivamente, no art. 18, e no art. 71, da Lei nº 4.320, de 17/03/64.

§ 1º - As multas previstas no presente regulamento, aplicadas pelo Município de Uberaba, com fundamento no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e outros recursos captados ou carreados para o sistema de proteção do patrimônio histórico e artístico de Uberaba, reverterão, obrigatoriamente, ao fundo especial pertinente, criado para custeio das atividades e objetivos institucionais do Conselho Deliberativo, consoante as rubricas orçamentárias previstas neste artigo e as disposições dos artigos 71, 72, 73 e 74, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU aprovará o emprego das dotações constantes das rubricas mencionadas neste artigo, através de Plano de Aplicação de Recursos - PAR, anualmente elaborado, para custeio da preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba, respeitadas as normas da Lei nº 4.320/64 e 8.666/93, com as suas modificações

Art. 10 - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU poderá firmar convê- nios, acordos e ajustes com órgãos e entidades congêneres, nacionais e estrangeiras, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo, em busca de recursos para a execução de suas finalidades precípuas.

TÍTULO II

DO TOMBAMENTO

CAPÍTULO I

DOS LIVROS DE TOMBO

Art. 11 - O Município, através do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, possuirá quatro Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os tombamentos dos bens referidos no art. 1º deste decreto, a saber :

I - Livro de Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, para registro das coisas referentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, os monumentos naturais e sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

II - Livro de Tombo Histórico, para registro das coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica.

III - Livro de Tombo das Belas-Artes, para registro das coisas de arte erudita nacional ou estrangeira.

IV - Livro do Tombo das Artes Aplicadas, para registro das obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º - Cada um dos Livros de Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º - Os bens que se incluírem nas categorias enumeradas nos incisos I a IV do presente artigo, serão definidos e especificados no processo de tombamento previsto neste regulamento.

CAPÍTULO II

DA ESPÉCIE DE TOMBAMENTO

Art. 12 - O tombamento dos bens pertencentes à União, ao Estado e o Município, far-se-á de ofício pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, mas deverá ser notificado à pessoa ou entidade a quem

pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 13 - O tombamento de coisa pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

§ 1º - Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir, e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico municipal, a juízo do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito à notificação que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros de Tombo.

§ 2º - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO COMPULSÓRIO

Art. 14 - O tombamento compulsório far-se-á de acordo com o seguinte processo :

I - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, mediante proposta eficaz, decidirá pela importância da coisa, e, deliberando a favor da proposta, será designado, imediatamente, o conselheiro relator do processo de tombamento;

II - O conselheiro relator, notificará o proprietário, por escrito, para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser, impugnar, em igual prazo, oferecendo as razões de sua recusa;

III - No caso de não haver impugnação no prazo assinado, que é fatal e preclusivo, depois de aprovado o relatório do conselheiro relator, o Presidente do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU mandará, por simples despacho, que se proceda a inscrição da coisa no competente Livro de Tombo;

IV - Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista do processo, pelo período de quinze (15) dias ao órgão ou pessoa de que emanou a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la;

V - Em seguida, independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou custas, o processo será encaminhado ao Plenário do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta (60) dias, a contar do seu recebimento, sempre motivadamente, respeitando o princípio da publicidade;

VI - Se ultrapassado o prazo do inciso anterior, sem qualquer justificativa aceita em preliminar pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, o processo será arquivado, não podendo retornar a correr no semestre imediato ao ato de arquivamento;

VII - Da decisão do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU não cabe nenhum recurso na área administrativa;

VIII - Os processos de tombamento serão numerados em ordem cronológica crescente, com todas as suas folhas rubricadas e terão como escritã a Secretária do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, que poderá socorrer-se de auxiliares, mantendo os procedimentos em arquivo próprio;

IX - Do tombamento realizado será notificado o Instituto Estadual de Proteção do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, para os fins previstos neste regulamento.

Art. 15 - O tombamento de coisa pertencente à pessoa física ou jurídica de direito privado, será considerado provisório quando estiver o respectivo processo iniciado pela notificação, e definitivo quando estiver concluído pela inscrição dos referidos bens correspondentes no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único - Para todos os efeitos o tombamento provisório se equipara ao definitivo.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 16 - As coisas tombadas, que pertençam à União, ao Estado e ao Município, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma a outra das referidas entidades.

Parágrafo único - Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, que, por sua vez dará ciência aos órgãos do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico, nacional ou estadual, conforme o caso.

Art. 17 - A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, sofrerá as restrições do presente regulamento.

Art. 18 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, transcrito para os devidos efeitos em livro próprio dos Oficiais do Registro de Imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio, em obediência ao art. 13, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que cuida do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1º - No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), do respectivo valor, fazê-la constar no registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou “causa mortis”, conforme exigência do § 1º, do art. 13, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, acima referido.

§ 2º - Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa acima mencionada, inscrevê-los no lugar para onde tenham sido deslocados, em obediência ao § 2º, do art. 13, do Decreto-lei, acima referido.

§ 3º - A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico, nacional e estadual, através do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, no mesmo prazo e sob pena da mesma multa, consoante as regras do § 3º, do art.13, do Decreto-lei, acima mencionado.

Art. 19 - A coisa tombada não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para o fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU.

Art. 20 - Tentada a transferência da coisa tombada sem a manifestação do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, ou contra sua proibição, será esta seqüestrada a pedido da União ou do Estado,

por intermédio do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA/MG, a requerimento circunstanciado.

§ 1º - Apurada a responsabilidade do proprietário, quanto à movimentação indevida de bens tombados, ser-lhe-á aplicada a multa de cinquenta por cento (50%), do valor da coisa, que permanecerá seqüestrada em garantia do pagamento e até que este se faça, conforme dispõe o § 1º, do art. 15, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 2º - No caso de reincidência, a multa prevista no parágrafo anterior será elevada ao dobro.

§ 3º - A pessoa que tentar exportar a coisa tombada, além da multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal Brasileiro para o crime de contrabando, consoante as regras do § 3º, do art. 15, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 21 - No caso de extravio ou furto da coisa tombada, o respectivo proprietário dará conhecimento ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, dentro do prazo de cinco (5) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), do valor da coisa.

SEÇÃO II

DA MODIFICAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 22 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) do dano causado.

Parágrafo único - Em se tratando de bens pertencentes à União, ao Estado e ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá, pessoalmente, na multa, consoante as regras do parágrafo único do art. 17, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 23 - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, não se poderá na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios, cartazes, sob pena de ser mandada destruir a

obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento (50%) do valor do mesmo objeto.

Parágrafo único - Nos processos administrativos da Prefeitura Municipal que cuidarem de obras, construções ou modificações do aspecto paisagístico ou urbano, na vizinhança de bens tombados, o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU deverá dar obrigatoriamente o seu parecer, podendo louvar-se em técnicos ou peritos.

Art. 24 - O proprietário de coisa tombada, que não tenha recursos para às obras de conservação e reparação que a mesma pedir, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondendo ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa, conforme dispõe o art. 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 1º - Recebida a comunicação e consideradas necessárias as obras, poderá o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU planejar executá-las, sob implemento ou financiamento do Fundo Especial de Apoio ao Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba FEAPHA, mediante convênio com órgãos ou entidades públicas e/ou particulares e com o apoio do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG.

§ 2º - Na falta de providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer o cancelamento do tombamento da coisa, conforme o procedimento previsto no § 2º, do art. 19, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

§ 3º - No caso de urgência na realização de obras, conservação ou reparação em coisa tombada, poderá o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU tomar a iniciativa de projetá-las ou executá-las às expensas do Fundo próprio de que trata o § 1º deste artigo, ou mediante convênio ou parceria, independentemente da comunicação do proprietário.

Art. 25 - As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, sem prejuízo da competência de outro órgão congênere, federal e estadual, podendo inspecioná-las sempre que conveniente, não podendo os proprietários respectivos criar obstáculos a inspeção, sob pena de multa prevista no § 1º do art. 20, deste decreto regulamentar.

Art. 26 - Os atentados cometidos contra os bens de que trata este regulamento são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

SEÇÃO III

DOS CONVÊNIOS, ACORDOS E AJUSTES

Art. 27 - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU poderá firmar convênios, acordos e ajustes com instituições congêneres, públicas e particulares, bem como receber doações de entes nacionais e estrangeiros, que serão destinadas ao Fundo Especial mencionado neste decreto regulamentar, para o custeio das atividades de preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba.

§ 1º - O Poder Público Municipal providenciará a realização de convênios, acordos e ajustes, com a União e o Estado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico municipal, consoante a legislação municipal complementar, e as disposições dos incisos I, III, IV, e V, do art. 23, da Constituição Federal e art. 148, da Lei Orgânica do Município de Uberaba.

§ 2º - O Município manterá, para a conservação e exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, espaços adequados na Fundação Cultural de Uberaba que deverá outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de exposições culturais com finalidades similares.

§ 3º - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU procurará entendimentos com autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas, pessoas físicas e jurídicas, para obter a cooperação das mesmas em benefício da preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba.

SEÇÃO IV

DA COMERCIALIZAÇÃO DE BENS HISTÓRICOS OU ARTÍSTICOS

Art 28 - Os comerciantes de antigüidades, obras de arte de qualquer natureza, manuscritos, livros raros ou antigos, e outras coisas de interesse histórico e/ou artístico, são obrigados a pedir registro especial no Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, para fins

de obtenção de alvará de localização pela Prefeitura Municipal, cumprindo-se-lhes apresentar, semestralmente, relação completa das coisas históricas e artísticas que possuírem, sob pena de indeferimento ou cassação do respectivo alvará, assegurando-se-lhes o direito de ampla defesa.

Art. 29 - Sempre que leiloeiros ou similares tiverem de vender objetos de natureza idêntica a dos mencionados no artigo anterior, para que obtenham a licença ou o alvará de localização, deverão apresentar a respectiva relação dos bens ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%), do valor dos objetos vendidos, consoante as regras do art. 27, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

SEÇÃO V

DA AUTENTICAÇÃO DE OBJETOS

Art. 30 - Nenhum objeto que constitua obra de arte de qualquer natureza, manuscrito e livro raro ou antigo, e outras coisas que importem valor histórico e/ou artístico, poderão ser postos à venda por comerciantes do ramo ou agentes leiloeiros, sem que tenham sido, previamente, autenticados pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, ou por perito em que este se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento (50%) sobre o valor atribuído ao objeto, nos termos do art. 28, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 31 - A autenticação de referido objeto, por certificado próprio do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, será feita mediante pagamento de uma taxa de peritagem, calculada em 2% (dois por cento) sobre o valor da coisa, recolhida, previamente, ao Fundo Especial mencionado neste decreto.

Art. 32 - As taxas e multas mencionadas neste regulamento, aplicadas pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, vencidas mediante o devido processo legal, serão recolhidas mediante guia, aos cofres da Secretaria de Fazenda do Município e destinadas, obrigatoriamente, ao Fundo Especial mencionado no artigo anterior, para custeio da preservação do patrimônio histórico e artístico de Uberaba.

SEÇÃO VI

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 33 - Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o Município exercerá o direito de preferência, consoante as regras do art. 22, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, pela seguinte ordem :

I - a alienação não será permitida, sem que, previamente, sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, por notificação do proprietário, para manifestação e exercício de preferência, dentro de trinta (30) dias, ao Município, ao Estado e à União, sob pena de perda do bem tombado;

II - é nula de pleno direito, nos termos do § 2º, do art. 22, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, a alienação procedida com desobediência ao inciso anterior, ficando o Município, titular do direito de preferência, habilitado a seqüestrar a coisa e impor a multa de vinte por cento (20%) do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis;

III - a nulidade será pronunciada, na forma da lei e através do devido processo legal, pelo juiz que conhecer o seqüestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias, consoante o fundamento jurídico do inciso anterior;

IV - O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca;

V - Nenhuma venda judicial de bens tombados poderá realizar-se sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação, consoante as disposições do § 4º, do art. 22, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

VI - Ao Município, titular do direito de preferência, assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do ato de arrematação ou até sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir;

VII - O direito de remissão por parte do Município, poderá ser exercido, dentro de cinco (5) dias, a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for o próprio Município, o Estado ou a União, consoante as regras do § 6º, do art. 22, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937;

VIII - É obrigatório o parecer do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, no processo administrativo fazendário, no caso de alienação de bens tombados, autorizativo da transmissão de bens, *inter vivos*, ou *causa mortis*, pela Prefeitura Municipal de Uberaba, sob pena do funcionário responsável responder por infração administrativa no caso de omissão desse requisito.

SEÇÃO VII

DA AVALIAÇÃO DOS BENS TOMBADOS

Art. 34 - No caso de alienação de bens tombados, o processo administrativo fazendário da Prefeitura Municipal, previsto no artigo anterior, será necessariamente instruído com laudo de avaliação procedido pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, mediante uma Comissão Especial de que façam parte, no mínimo, três (3) peritos, designados dentre os profissionais do ramo imobiliário em Uberaba, inscritos no Conselho Regional Estadual dos Corretores de Imóveis - CRECI, ainda que o Município ou outro titular, exerça o direito de preferência.

SEÇÃO VIII

DA HOMOLOGAÇÃO DO TOMBAMENTO

Art. 35 - O tombamento de bens previstos neste regulamento, mediante análise específica de suas peculiaridades, obedecidos os critérios e o devido processo legal, previsto no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que rege a matéria, será homologado por decreto, formalmente elaborado pelo Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, com a seguinte chancela : “**Decreto de Tombamento nº....**” e forma usual dos demais decretos do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DOS MONUMENTOS ARQUEOLÓGICOS E PRÉ-HISTÓRICOS

Art. 36 - Os monumentos arqueológicos e/ou pré-históricos de qualquer natureza, especialmente os sítios detentores de reminiscências históricas, existentes no território municipal, e todos os elementos que neles se encontram, ficam sob a guarda e proteção do Poder Público, de acordo com os §§ 1º e 5º, do art. 216, da

Constituição Federal, e art. 1º, da lei 3.924, de 26 de julho de 1961, pertinente à matéria, respeitada a competência da União e do Estado.

Art. 37 - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos, sob proteção legal :

I - as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunho da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, estearias e qualquer outra não especificada aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;

II - os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;

III - os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, “estações” e “cerâmicos”, nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;

IV - as inscrições rupestres ou locais como sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Art. 38 - São proibidos no território municipal o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiras, berbigueiras ou sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições e objetos, vestígios e utensílios positivos de ocupação, pouso prolongado e atividades paleoameríndios, antes de serem devidamente pesquisados, pela forma estipulada na legislação federal, e manifestação obrigatória do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, com a aplicação das sanções previstas na Lei 3.924, de 26 de julho de 1961.

Art. 39 - Os atos de destruição ou mutilação dos monumentos referidos neste decreto, serão considerados crime contra o patrimônio nacional, conforme disposição nas leis penais.

Art. 40 - O direito de realizar escavações para fins arqueológicos, em terras de domínio público ou particular, no Município de Uberaba, constitui-se mediante permissão da Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, IPHAN, com a averbação e fiscalização do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, de acordo com o inciso III, do art. 23, da Constituição Federal.

Art. 41 - A permissão prevista no artigo anterior, a qualquer título, pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, onde se estabelecerão as condições a serem observadas no desenvolvimento das escavações e estudos, deverá ser notificada por cópia ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, para fins de fiscalização e registro.

Art. 42 - Para a realização das escavações em imóvel que não pertença ao permissionário, deverá haver o consentimento escrito do proprietário do terreno ou de quem esteja no uso e gozo desse direito.

Art. 43 - O Permissionário na orientação e execução das escavações, responderá civil, penal e administrativamente, na forma da lei, pelos prejuízos que causar ao patrimônio municipal ou a terceiros.

Art. 44 - As escavações deverão ser realizadas de acordo com as condições estipuladas no instrumento de permissão, não podendo o responsável, sob nenhum pretexto impedir a inspeção e a fiscalização do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, quando este julgar conveniente.

Art. 45 - O permissionário fica obrigado a informar ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, sem prejuízo da mesma providência ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado - IEPHA/MG, sobre o andamento das escavações, salvo a ocorrência de fato excepcional, cuja notificação deverá ser feita imediatamente, para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS ESCAVAÇÕES CIENTÍFICAS PELO MUNICÍPIO

Art. 46 - O Município poderá proceder a escavações e pesquisas, no interesse da arqueologia e da pré-história em terrenos de propriedade particular, com exceção das áreas muradas que envolvem construções domiciliares, pela forma estipulada no art. 13 e parágrafo único, do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 e Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 47 - Em casos especiais e em face do significado arqueológico excepcional das jazidas, poderá ser promovida a desapropriação do imóvel, ou parte dele, por utilidade pública, com fundamento no art. 5º, alíneas K e L do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 48 - Nenhum órgão da administração federal, estadual ou municipal, mesmo no caso de delegação de poderes, poderá realizar escavações arqueológicas ou pré-históricas, sem prévia comunicação conforme o caso, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG e ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, para fins de registro no cadastro de jazidas arqueológicas.

Parágrafo único - Da comunicação deve constar, obrigatoriamente, o local, o tipo ou a designação da jazida, o nome do especialista encarregado das escavações, os indícios que determinaram a escolha do local e, posteriormente, uma súmula dos resultados obtidos e do destino do material coletado.

CAPÍTULO VII

DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 49 - Para fins da parcela da receita do produto do ICMS pertencente ao Município, de que trata o inciso II, do art. 158, da Constituição Federal, e as regras do inciso VII, do art. 1º, da Lei 12.040, de 28 de dezembro de 1995, tem-se a relação entre o índice de Patrimônio Cultural do Município e o somatório dos índices para todos os municípios, fornecido pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico - IEPHA, da Secretaria de Estado da Cultura, mediante informação do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, publicado até 30 de abril de cada ano.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Os atuais conselheiros efetivos e honorários, exercerão a função para a qual foram designados, até 31 de dezembro de 2000, ratificando-se os termos do Decreto nº 1.099, de 24 de abril de 1998.

Art. 51 - O Conselho Deliberativo - CODEMPHAU efetuará o levantamento histórico dos tombamentos realizados pelo Município de Uberaba, até a sua criação, para fins de registro em Livro de Tombo, especialmente estabelecido para este fim, promovendo o registro dos ocorridos sob sua gestão nos Livros de Tombo correspondentes.

Art. 52 - Para a execução deste levantamento poderá ser usado o pessoal do Arquivo Público de Uberaba, passando o seu relatório a integrar o arquivo do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU.

Art. 53 - Ficam referendados todos os atos do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, tomados por decisão de seus conselheiros, antes da publicação do presente regulamento, para todos os efeitos jurídicos.

Art. 54 - Os tombamentos já realizados pelo Município de Uberaba, antes do advento da Lei 6.542, de 16 de janeiro de 1998, serão relacionados, e depois de justificados, comunicados ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, para efeito de registro e cálculo do percentual de que trata o inciso II, do art. 158, da Constituição Federal e do inciso VII, do art. 1º, da Lei 12.040, de 28 de dezembro de 1995.

Art. 55 - Os tombamento amigáveis e compulsórios, provisórios e definitivos realizados após o advento da Lei 6.542, 16 de janeiro de 1998, serão registrados no Livro do Tombo próprio, segundo a sua categoria, prevista neste regulamento, do que dar-se-á ciência imediata, ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, para os fins do artigo anterior.

Art. 56 - O ato de tombamento não implica na alteração do direito de propriedade. O bem tombado continua a pertencer ao seu proprietário, podendo ser alienado ou locado, devendo o Conselho Deliberativo - CODEMPHAU ser informado com antecedência, quando houver interesse de venda, respeitando-se o direito de preferência, nos termos do presente regulamento.

Art. 57 - O bem tombado está impedido de modernização, uma vez que a proteção do patrimônio histórico e artístico está vinculada à identidade, ao desenvolvimento e à melhoria de qualidade de vida da comunidade. O bem cultural está ligado ao meio em que se encontra, como testemunho dos modos de vida do homem das várias gerações do passado, presente e futuro.

Art. 58 - Na vizinhança ou entorno de um bem tombado não se poderá fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade ou que restrinja a harmonia de sua ambiência. Ao Conselho Deliberativo - CODEMPHAU caberá definir os limites do entorno do bem tombado, bem como algumas restrições específicas que constarão do processo.

Art. 59 - As questões omissas no presente decreto serão resolvidas pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta aprovada pelo

Conselho Deliberativo - CODEMPHAU, aplicando-se as normas pertinentes da legislação federal e os princípios gerais de direito.

Art. 60 - O Regimento Interno do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Uberaba, somente poderá ser modificado, por decisão de quatro quintos (4/5) de seus membros efetivos, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo.

Art. 61 - Fica aprovado por este decreto em todos os seus termos, o Regimento Interno do Conselho Deliberativo - CODEMPHAU.

Art. 62 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogados os atos a ele contrários.

Prefeitura Municipal de Uberaba, 04 de Setembro de 1.998.

Marcos Montes Cordeiro
PREFEITO MUNICIPAL